



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

**Procedência: 19ª CTQAGR**

**Data: 16 e 17/10/14**

**Processo: 02000.000110/2011-68**

**Assunto: Utilização de produtos ou processos para recuperação de ambientes hídricos**

**VERSÃO LIMPA**

*Dispõe sobre critérios para concessão de autorização do uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos para recuperação de corpos hídricos superficiais e dá outras providências.*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno; e

Considerando o disposto nas Leis nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, nº. 7.802, de 11 de julho de 1989, nº. 9433, de 8 de janeiro de 1997, nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e em suas regulamentações, e na Resolução CONAMA nº 463, de 29 de julho de 2014;

Considerando que o emprego de produtos ou de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em corpos hídricos superficiais para fins de recuperação do ecossistema ameaçado pela poluição ou pelo crescimento desordenado ou indesejável de organismos da flora ou fauna é uma opção tecnicamente viável;

Considerando que, em função das peculiaridades do corpo hídrico superficial e dos usos de seus recursos, assim como das características intrínsecas dos produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, ou, ainda, em decorrência de um uso inadequado desses, prejuízos ambientais possam advir da aplicação desses produtos ou agentes de processos, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios para concessão de autorização do uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em corpos hídricos superficiais com a finalidade de:

I - controle populacional de espécies que estejam causando impacto negativo ao meio ambiente, à saúde pública ou aos usos múltiplos da água;

II - recuperação ou remediação no corpo hídrico superficial;

Art. 2º Esta Resolução não se aplica às estações de tratamento, galerias e tubulações pluviais, tanques artificiais e seus canais de derivação quando houver; às situações emergenciais ou de calamidade pública decretadas ou declaradas oficialmente e às medidas imediatas adotadas em decorrência de acidentes ambientais; e aos casos específicos de uso no mar de dispersantes químicos regulamentados em legislação específica.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução entenda-se por:

I - corpos hídricos superficiais: corpos de águas continentais, doce ou salobra, naturais ou artificiais, excetuando-se as águas subterrâneas;

II – tanques artificiais: tanques construídos ou escavados em ambientes destinados ao uso exclusivo da aquicultura, exceto tanque-rede.

III - autorização para o uso: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza o uso de produto ou de agente de processo físico, químico ou biológico;

IV - períodos de carência ou intervalos de segurança: intervalos de tempo entre a última aplicação de produto ou de agente de processo físico, químico ou biológico e a liberação para cada uso das águas.

V - recuperação: processo natural ou induzido de retorno de um ambiente à condição que viabilize o uso planejado;

VI - remediação: medida de intervenção que consiste na aplicação de técnicas, podendo incluir o uso de produtos ou de agentes de processos físicos, químicos e biológicos, visando a remoção, contenção ou redução de contaminantes.

VII- bens a proteger: a saúde e o bem-estar da população; a fauna e a flora; a qualidade do solo, das águas e do ar; os interesses de proteção à natureza e à paisagem; a infraestrutura da ordenação territorial e planejamento regional e urbano; a segurança e a ordem pública, a infraestrutura de utilidade pública.

Art. 4º A autorização para o uso dos produtos e agentes de processos citados no Art. 1º deverá ser requerida pelo interessado ao órgão ambiental que detenha a competência de controlar e fiscalizar a qualidade do corpo hídrico superficial.

§ 1º A autorização a que se refere o *caput* se restringe às aplicações definidas em projeto específico para o corpo hídrico superficial envolvido.

§ 2º Para a emissão da autorização a que se refere o *caput* caberá ao órgão ambiental consultar o órgão gestor de recursos hídricos e, quando couber, o órgão gestor das unidades de conservação, sendo o procedimento definido por instrumento próprio em cada unidade da federação.

Art. 5º Nos casos em que o corpo hídrico superficial de interesse for um reservatório artificial licenciado ou em processo de licenciamento, os procedimentos para o uso dos

produtos e agentes de processos citados no art. 1º serão estabelecidos pelo órgão ambiental competente dentro do próprio processo de licenciamento do empreendimento, de acordo com as diretrizes definidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Quando os procedimentos do caput não estiverem estabelecidos no processo de licenciamento caberá ao órgão ambiental competente emitir autorização para eventuais intervenções a serem definidas em projeto específico para o reservatório artificial em questão, de acordo com as diretrizes definidas nesta Resolução.

Art. 6º Para decisão quanto à concessão da autorização de uso de produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, em corpos hídricos superficiais, deverá ser apresentado, pelo requerente, projeto específico ao órgão ambiental, com o seguinte conteúdo mínimo:

I - requerimento de autorização para uso, contendo especificação do(s) objetivo(s) pretendido(s) e resultados esperados, acompanhado de:

a) apresentação detalhada do problema que se pretende solucionar ou mitigar, contendo sua origem e identificação dos bens a proteger, em risco ou ameaçados;

b) caracterização do corpo hídrico superficial, contextualizando-o no âmbito da bacia hidrográfica, indicando condições de quantidade e de qualidade da água, usos, enquadramento e a existência de unidades de conservação na área de influência da intervenção;

c) justificativa, tecnicamente fundamentada, da necessidade de intervenção no corpo hídrico superficial com produtos ou agentes de processos de controle químico, físico ou biológico e considerações técnicas sobre a hipótese de não-intervenção, contendo modo e frequência de aplicação, a descrição dos efeitos esperados, possíveis impactos no corpo hídrico e as implicações sobre os usos múltiplos;

d) apresentação do número e validade do registro para uso em ambientes hídricos, do rótulo e bula do produto químico ou biológico regulamentado por legislação que estabeleça a obrigatoriedade de prévio registro para fins de produção, importação, comercialização e uso no país;

e) identificação do produto a ser utilizado contendo nome do fabricante, nome do produto, nome e concentração do ingrediente ativo, composição quali-quantitativa, características físico químicas e toxicidade para organismos aquáticos e, a critério do órgão ambiental, para seres humanos;

f) comportamento e destino ambiental esperado do produto ou do agente de processo a ser utilizado, considerando informações sobre seu potencial de transporte e de transformação no ambiente hídrico, tais como solubilidade em água, meia vida, coeficiente de partição solo-água, constante de Henry, fator de bioconcentração, e sobre seu potencial de toxicidade à biota. APROVADO

g) Para produtos químicos, nome químico do ingrediente ativo (IUPAC), nome comum do ingrediente ativo em português, número CAS (Chemical Abstract Service Registry) do ingrediente ativo.

h) Para produtos ou agentes de processos biológicos, apresentar classificação taxonômica dos organismos, informações sobre seu ciclo biológico, incluindo estágios de crescimento e reprodução; habitat natural e procedência do organismo e, em se tratando de microorganismo, infecciosidade e patogenicidade, capacidade de formação de esporos, metabolismo e produção de enzimas tóxicas.

i) Demais informações julgadas necessárias pelo órgão ambiental competente.

II - plano de aplicação do produto ou do agente de processo, contemplando, entre outros:

a) delimitação espacial das regiões críticas a serem consideradas na aplicação do produto ou processo, em plantas planialtimétricas georreferenciadas, em escala compatível, a critério do órgão ambiental;

b) dados meteorológicos, climatológicos e hidrodinâmicos relevantes para o plano de aplicação;

c) modo de uso, dose, forma, local, época e frequência de aplicação do(s) produtos(s) e do(s) agente(s) de processo(s) a ser(em) utilizados(s);

d) cronograma do plano de aplicação detalhando, pelo menos, as etapas de planejamento, execução, avaliação e monitoramento;

e) descrição dos componentes bióticos e abióticos sensíveis ao procedimento proposto e medidas mitigadoras, relevantes para o plano de aplicação;

f) delimitação da extensão da área de influência do projeto proposto nas três dimensões espaciais, durante o período de sua execução quando for relevante ao plano de aplicação;

g) restrições aos usos das águas, demais medidas de segurança, períodos de carência, considerando seus usos múltiplos efetivos ou previstos na área de influência do plano de aplicação;

h) plano de gerenciamento dos resíduos sólidos gerados prevendo preferencialmente sua retirada do corpo hídrico superficial ou justificativa caso isso não ocorra;

i) o plano deverá prever medidas de contingência e emergência para os efeitos indesejáveis de aplicação do produto ou do agente de processo;

j) e demais informações julgadas necessárias pelo órgão ambiental competente.

III - plano de controle e monitoramento ambiental a ser realizado antes, durante e após a

aplicação;

IV – Ações de Comunicação: nas situações em que o projeto prever a suspensão ou a alteração de qualquer dos usos dos recursos hídricos em sua área de influência, o proponente deverá apresentar propostas de ações de comunicação direcionadas aos usuários das águas com a finalidade de garantir a efetividade das medidas de proteção à saúde da população e ao meio ambiente. A proposta deverá contemplar, além da identificação dos meios de comunicação a serem utilizados o seguinte conteúdo mínimo:

a) a identificação do requerente e do responsável técnico pela execução do projeto;

b) identificação do(s) produtos ou do(s) agente(s) de processo(s) a serem empregados;

c) finalidade de uso;

d) localização da área a ser tratada;

e) delimitação da área de abrangência das medidas de restrição de uso;

f) duração da interferência;

g) períodos de carência estabelecidos e as medidas de precaução determinadas pelo órgão ambiental.

V - identificação do(s) responsável(is) técnico(s): nome, endereço, CPF, qualificação profissional e número do(s) registro(s) junto ao respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.

Parágrafo único. O requerimento de autorização para o projeto de uso deve ser assinado tanto pelo requerente quanto pelo(s) responsável(eis) técnico(s).

Art. 7º A autorização para uso de produtos e processos físicos, químicos ou biológicos, utilizados na recuperação de mananciais de abastecimento público, especialmente, no controle da proliferação de cianobactérias, deve ser encaminhada às secretarias municipais de saúde pelo órgão ambiental responsável, para o devido acompanhamento dos planos de aplicação, controle e monitoramento ambiental.

Art. 8º A autorização para uso de produtos e processos físicos, químicos ou biológicos, sempre que houver restrição de uso das águas, deve ser comunicada ao Comitê de Bacia ou a instância que o substitua, na forma definida pelo órgão ambiental responsável.

Art. 9º O detentor da autorização deverá garantir que a aplicação de produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em corpos hídricos superficiais seja realizada com a supervisão e sob responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art. 10. Caberá ao órgão ambiental responsável fiscalizar o cumprimento das condições

estabelecidas quando da concessão da autorização e avaliar os dados e informações resultantes do monitoramento ambiental, determinando, se necessário, medidas de adequação, suspensão ou cancelamento da autorização para uso concedida.

Art. 11. O uso não autorizado de produto ou agente de processo físico, químico ou biológico em um corpo hídrico superficial constitui crime ambiental, sujeitando o infrator às penalidades e sanções previstas na Lei e em sua regulamentação.

Art.12. Após execução do plano previsto no artigo 6º, o responsável pela execução deverá apresentar um relatório com a avaliação da eficácia da aplicação e os efeitos ambientais e socioeconômicos resultantes da intervenção realizada para o órgão ambiental que concedeu a autorização em prazo estipulado por este.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**IZABELLA TEIXEIRA**  
**Presidente do Conselho**  
Presidente do Conama